



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 236/2015

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

5469 Data: 01/12/15

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 099/2015, que autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre instalação de iluminação em todos os abrigos de ponto de ônibus localizados no Município de Cariacica.

Ovidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Educação manifestaram-se pelo voto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 099/2015, que autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre instalação de iluminação em todos os abrigos de ponto de ônibus localizados no Município de Cariacica.

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretaria Municipal de Defesa Social nos seguintes termos:

**"... informo ainda que o Município não tem em seu orçamento para o ano de 2016 previsão orçamentária caso seja necessária implantar a referida iluminação.
Atenciosamente."**

O artigo 2º deste projeto de lei estabelece a competência do Poder Público para realizar a instalação da Iluminação nos pontos de ônibus, ou em parceria com empresas privadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁRIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

No entanto, diante da atual conjuntura, a Administração Municipal não dispõe de previsão orçamentaria para a instalação de tal serviço, o que oneraria o erário municipal.

Regras como essas, objeto do presente Projeto de Lei, estarão sempre atreladas à disponibilidade financeira e de pessoal capacitado para executá-las.

Neste aspecto, o legislador municipal não observou as regras contidas na Lei Orgânica Municipal no seu artigo 53, inciso IV, que diz o seguinte:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Além disso, a formulação ‘autorizativa’ adotada não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo Lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de constitucionalidade.

Eis decisão do TJES, nesse sentido:

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o voto integral do Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo voto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 30 de novembro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

*ANEXO MUNICIPAL
CARIACICA - ES
567 Det.01/12/15
Geraldo - Geraldo*